

Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

PARTE I

Do Ministério Público

TÍTULO I

Estrutura, funções, regime de intervenção e nomeação

CAPÍTULO I

Estrutura e funções

Artigo 1.º

Definição

O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, nos termos do presente diploma, representar o Estado, defender a legalidade democrática, os direitos dos cidadãos e o interesse público tutelado pela constituição e pela lei e exercera acção penal.

Artigo 2.º

Estatuto

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e local, nos termos da presente Lei.
2. A autonomia do Ministério Público, caracteriza-se pela vinculação a critérios de legalidade, objectividade e imparcialidade e pela exclusiva sujeição dos Magistrados e Agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstos na Lei.

Artigo 3.º

(Competência)

1. Compete especialmente ao Ministério Público:

- a) Representar o Estado, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- b) Exercer a acção penal e dirigir a investigação criminal, ainda que realizada por outras entidades;
- c) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social, nos termos da Lei;
- d) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a constituição e com as Leis;
- e) Promover e coordenar acções de prevenção de criminalidade;
- f) Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos;
- g) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
- h) Exercer funções consultivas, nos termos da Lei;
- i) Fiscalizar os órgãos de polícia criminal;
- j) Fiscalizar os serviços prisionais;
- l) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a Lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
- m) Exercer as demais funções conferidas pela Lei.

Artigo 4.º

(Dever de colaboração)

As entidades públicas prestarão ao Ministério Público toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido.

CAPÍTULO II

Regime de intervenção

Artigo 5º
(Intervenção principal)

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:
 - a) Quando representa o Estado;
 - b) Quando representa as autarquias locais;
 - c) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
 - d) Nos inventários obrigatórios;
 - e) Quando exerce o patrocínio dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
 - f) Nos demais casos em que a Lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.
2. Nos casos das alíneas *b)* e *e)* a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.
3. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

Artigo 6º
(Intervenção acessória)

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:
 - a) Nos casos previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo anterior;
 - b) Nos casos em que sejam interessadas na causa outras pessoas colectivas públicas e pessoas colectivas de utilidade pública;
 - c) Nos demais casos previstos na Lei.
2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe são confiados, promovendo o que tiver por conveniente.
3. Os termos da intervenção são os previstos na lei do processo.

TÍTULO II
Órgãos e Agentes do Ministério Público
CAPÍTULO I
Procuradoria Geral da República
SECÇÃO I
Estrutura e competência

Artigo 7º
(Estrutura)

1. A Procuradoria Geral da República é instância suprema do Ministério Público.
2. A Procuradoria Geral da República compreende o Procurador Geral da República, os Procuradores Gerais Adjuntos e o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 8º
(Presidência)

A Procuradoria Geral da República é presidida pelo Procurador Geral da República.

SECÇÃO II
Procurador Geral da República

Artigo 9º
(Competência)

1. Compete ao Procurador Geral da República presidir a Procuradoria Geral da República e representar o Ministério Público nos Tribunais Superiores.
2. Como presidente da Procuradoria Geral compete ao Procurador Geral da República:
 - a) Promover a defesa da legalidade democrática;
 - b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados e agentes;
 - c) Transferir e promover os magistrados, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

- d) Requerer a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- e) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e presidir as suas reuniões;
- ;-
- f) Informar o Ministro da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- g) Fiscalizar superiormente o exercício das funções dos órgãos de polícia criminal;
- h) Velar pela legalidade das medidas restritivas de liberdade e pela observância dos prazos a elas respeitantes;
- i) Inspeccionar e mandar inspeccionar os Serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquéritos, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados, agentes e funcionários;
- j) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
- l) Participar ao Conselho Superior da Magistratura os crimes e outras irregularidades cometidos por magistrados judicial no exercício das suas funções;
- m) Superintender nos serviços de inspecção do Ministério Público;
- n) Dar posse aos Procuradores e aos Inspectores do Ministério Público;
- o) Exercer sobre os funcionários da secretaria da Procuradoria Geral da República a competência que pertence aos Directores gerais relativamente aos seus subordinados e dar-lhes posse;
- p) Exercer as funções consultivas nos termos da Lei;
- q) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

3. O Procurador Geral da República pode determinar o destacamento de Magistrados do Ministério Público para o assessorar no expediente relativo ao Ministério Público.

4. O Procurador-geral da República pode propor a nomeação, em comissão de serviço, de um funcionário do departamento dependente do Ministério da Justiça ou que seja contratada pessoa idónea para exercer funções de seu secretário.

Artigo 10º
(Substituição)

O Procurador Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Procurador Geral Adjunto por ele designado.

Artigo 11º
(Reclamação dos actos e resoluções do Procurador Geral da República)

Dos actos e resoluções do Procurador Geral da República em matéria disciplinar e de gestão cabe reclamação para o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 12º
(Substituição dos Procuradores Gerais Adjuntos)

Os Procuradores Gerais Adjuntos são substituídos, nas suas faltas e impedimentos pelo Procurador que o Procurador Geral da República designar.

Artigo 13º
(Competência)

Compete aos Procuradores Gerais Adjuntos:

- a) Dar posse aos Delegados do Procurador da República;
- b) Exercer as atribuições conferi das ao Procurador Geral da República por delegação de poderes;
- c) Coadjuvar o Procurador Geral da República no exercício das suas funções;
- d) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

Artigo 14º
(Reclamação dos actos e decisões dos Procuradores Gerais Adjuntos)

Dos actos e decisões dos Procuradores Gerais Adjuntos cabe reclamação para o Procurador Geral da República.

SECÇÃO III
Conselho Superior do Ministério Público

SUBSECÇÃO I
Organização e funcionamento

Artigo 15º
(Composição)

1. Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:

- a) O Procurador Geral da República;
- b) Um Procurador Geral Adjunto eleito de entre os seus pares ou na sua impossibilidade o que for designado pelo Procurador Geral da República;
- c) O Inspector Superior do Ministério Público;
- d) Dois Procuradores da República eleitos de entre e pelos Procuradores da República;
- e) Dois delegados do Procurador da República eleitos de entre e pelos delegados do Procurador da República;

2. Fazem também parte do Conselho Superior do Ministério Público, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça do Ministério Público, dois funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares.

3. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público têm a precedência e o tratamento protocolares atribuídas aos Procuradores - Gerais Adjuntos.

Artigo 16º
(Disposições regulamentares)

Os trâmites dos processos para a eleição dos Magistrados e funcionários de justiça do Ministério Público a que se referem respectivamente as alíneas b), d) e e) do nº. 1 e o nº 2 do artigo anterior, serão estabelecidos em regulamento a publicar no B.O.

Artigo 17º
(Exercício do cargo)

1. Os membros eleitos exercerão os respectivos cargos por um período de três anos.

2. Sempre que, durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de justiça do Ministério Público se encontrar impedido é chamado o primeiro suplente. Na falta deste o segundo suplente. Na falta deste último faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.

3. Os suplentes e os membros subsequentemente eleitos exercem os respectivos cargos até ao termo da duração do cargo em que se encontrava investido o primeiro titular.

4. Não obstante a caducidade dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício de funções até a entrada em funções dos que os vierem substituir.

5. Os vogais têm direito a senhas de presença ou subsídio nos termos e em montante a fixar pelo Ministro da Justiça e o Ministro responsável pela área das Finanças, e se domiciliado fora da Praia a ajudas de custo nos termos da lei.

Artigo 18º
(Competência)

1. A Procuradoria Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2. O Conselho Superior do Ministério Público exerce também jurisdição disciplinar sobre os funcionários de justiça do Ministério Público, sem prejuízo da competência disciplinar do magistrado de que dependem.

3. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Nomear, colocar, exonerar, apreciar o mérito profissional, sancionar disciplinarmente e em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitante aos Magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador Geral da República;
- b) Apreciar o mérito profissional relativamente aos funcionários de Justiça do Ministério Público;

- c) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho Superior do Ministério Público, o regulamento interno da Procuradoria Geral da República e a proposta do orçamento relativo à Procuradoria Geral da República;
- d) Propor ao Procurador Geral da República directrizes relativas à actuação do Ministério Público;
- e) Propor ao Ministro da Justiça, por intermédio do Procurador Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- f) Conhecer das reclamações previstas nesta Lei;
- g) Propor o plano anual de inspecções e sugerir inspecções, sindicâncias e inquéritos;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

Artigo 19º
(Funcionamento)

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar.
2. As reuniões têm lugar, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Procurador Geral da República.
3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador Geral da República voto de qualidade.
4. Para a validade das deliberações exige-se a presença da maioria dos membros do Conselho Superior do Ministério Público ou, no caso da secção disciplinar, de um mínimo de 3 ou 4 membros, consoante nelas devam ou não intervir os funcionários de justiça.
5. O Conselho Superior do Ministério Público é secretariado pelo secretário da Procuradoria Geral da República.

Artigo 20º
(Secção disciplinar)

1. As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção prevista no nº. 1 do artigo anterior.
2. Compõem a secção disciplinar o Procurador Geral da República e os seguintes membros do Conselho Superior do Ministério Público:
 - i) Dois dos membros referidos nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 15º;
 - j) O Procurador Geral Adjunto;
 - k) Um funcionário da justiça nos termos do nº 2 do artigo 15º.

Artigo 21º
(Distribuição de processos)

1. Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho nos termos do regulamento interno.
2. O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.
3. O relator deve propor ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a requisição dos documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.
4. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo Presidente.
5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.
6. A deliberação que adopte os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector ou instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa do relatório.

Artigo 22º
(Delegação de poderes)

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador Geral da República a prática de actos, que pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

Artigo 23º
(Recurso contencioso)

Das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso contencioso nos termos da lei.

SUBSECÇÃO II
Serviços de inspeção

Artigo 24º
(Composição)

1. Junto do Conselho Superior do Ministério Público funciona a Inspeção do Ministério Público.
2. Constituem a Inspeção do Ministério Público, o Inspector Superior, Inspectores e secretários de inspeção em número a fixar pelo Governo sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.
3. A inspeção destinada a colher informações sobre os serviços e mérito dos Magistrados deve ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade superiores à dos Magistrados inspeccionados.
4. Os secretários de inspeção são recrutados de entre os funcionários de justiça e nomeados em comissão de serviço.

Artigo 25º
(Competência)

1. Compete à inspeção proceder, nos termos da Lei, a inspeções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal e à instrução dos processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou iniciativa do Procurador Geral da República.
2. Complementarmente, os serviços de inspeção destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos Magistrados e funcionários de justiça do Ministério Público.

Artigo 26º
(Secretaria da Procuradoria Geral)

A orgânica, quadro e regime do provimento do pessoal da Secretaria da Procuradoria Geral da República são fixados por Decreto-Regulamentar, ouvida a Procuradoria Geral da República.

CAPÍTULO II
Magistrados do Ministério Público
SECÇÃO I
Disposição geral

Artigo 27º
(Magistrados do Ministério Público)

São magistrados do Ministério Público:

- l) O Procurador Geral da República;
 - m) Os Procuradores Gerais Adjuntos;
 - n) Os Procuradores da República;
 - o) Os Delegados do Procurador da República.
2. O Ministério Público é representado junto dos Tribunais Judiciais:
- p) Nos Tribunais Superiores pelo Procurador Geral da República;
 - q) Nos Tribunais de Comarca de 1ª e 2ª classes pelos Procuradores da República;
 - r) Nos Tribunais de Comarca de 3ª classe pelos Delegados do Procurador da República.

Artigo 28º

(Nomeação)

1. O Procurador Geral da República é nomeado pelo Presidente da República sob proposta do Governo, por um período de cinco anos, de entre cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito que tenham exercido, pelo menos durante cinco anos de actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência do direito.

2. Os Procuradores Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Procurador Geral, de entre os Procuradores com mais de 5 anos de serviço na Magistratura do Ministério Público e a classificação mínima de BOM.

Artigo 29º

(Classes dos Procuradores da República)

1. Os Procuradores da República classificam-se pela sua antiguidade e mérito e ascendem na carreira nos termos seguintes:

- a) Procuradores da República de 3ª classe;
- b) Procuradores da República de 2ª classe;
- c) Procuradores da República de 1ª classe;
- d) Procuradores da República Ajudantes do Procurador Geral.

2. A promoção depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de 6 anos no cargo imediatamente inferior;
- c) Avaliação de desempenho de harmonia com as normas de inspecção do serviço do Ministério Público;
- d) A classificação de Bom com Distinção na avaliação referida na alínea anterior para a promoção a Procurador da República Ajudante do Procurador Geral e de Bom para as demais categorias;
- e) Requerimento do interessado;
- f) Selecção em concurso.

3. Os Procuradores da República progredem horizontalmente na carreira dentro de cada uma das categorias referidas no nº 1 deste artigo desde que se verificam os seguintes requisitos:

- a) 4 anos de serviço efectivo ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
- b) Avaliação de desempenho de Bom nos termos a regulamentar.

4. A enumeração e os valores dos escalões de progressão referidos no número antecedente serão objecto de regulamentação própria ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

5. A criação de vagas susceptíveis de serem providas pelo Governo será feita anualmente sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 30º

(Delegados do Procurador da República)

1. Os Delegados do Procurador da República progredem horizontalmente na carreira de 6 em 6 anos até o máximo de 4 escalões e com observância do disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 86/92 e legislação complementar.

2. Os Delegados do Procurador da República com menos de 6 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República de 3ª classe.

3. Os Delegados do Procurador da República com mais de 6 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República de 2ª classe;

4. Os Delegados do Procurador da República com mais de 12 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República de 1ª classe.

5. Os Delegados do Procurador da República com mais 18 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República Principal.

Artigo 31º

(Requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público)

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão caboverdiano;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;

- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso de provas práticas para o ingresso na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

2. O requisito referido na alínea e) do n.º 1 pode ser dispensado pelo Conselho Superior do Ministério Público, se o candidato a Procurador da República tiver frequentado no País ou no Estrangeiro estágio ou acção de formação específica oficialmente reconhecida.

3. Para o ingresso na categoria do Delegado do Procurador da República é dispensada a licenciatura em Direito, desde que o candidato tenha frequentado com aproveitamento no País curso de formação específica oficialmente reconhecida.

SECÇÃO II

Procuradores da República

Artigo 32.º (Procuradores da República)

1. Em cada Comarca de 1.ª ou 2.ª classe e com competência na respectiva área exercem funções um ou mais Procuradores da República.

2. Compete aos Procuradores da República, dentro a respectiva circunscrição:

- a) Representar o Ministério Público nos Tribunais;
- b) Dirigir e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir directrizes, ordens, instruções e recomendações convenientes às respectivas Comarcas de 3.ª classe sob sua jurisdição;
- c) Requisitar a intervenção da Polícia Judiciária sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação;
- d) Emitir pareceres nos casos previstos na Lei;
- e) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

3. Na falta ou impedimento dos Procuradores da República, as suas funções são exercidas pelo magistrado da mesma categoria ou, não o havendo, por quem o Procurador Geral da República designar.

4. Na Procuradorias da República em que haja mais do que um magistrado, a presidência cabe ao magistrado mais antigo no cargo e em caso de igualdade o Ire si dente é designado pelo Procurador Geral da República.

Artigo 33.º (Reclamação dos actos e decisões dos Procuradores da República)

Dos actos e decisões dos Procuradores da República em matéria disciplinar cabe recurso hierárquico, para o Conselho Superior do Ministério Público e nos demais casos para o Procurador Geral da República, nos termos da lei.

SECÇÃO IV

Delegados do Procurador da República

Artigo 34.º (Delegados do Procurador da República)

1. Em cada Comarca de 3.ª classe e com competência na respectiva área exerce funções um delegado do procurador.

2. Compete aos Delegados do Procurador da República:

- a) Representar o Ministério Público nos Tribunais de Comarca de 3.ª classe;
- b) Emitir pareceres nos casos previstos na Lei;
- c) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

3. Os Delegados do Procurador são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, mediante a sua proposta, por quem o Procurador Geral da República designar, ouvido o respectivo Procurador da República.

Artigo 35.º

(Reclamação dos actos e decisões dos Delegados do Procurador da República)

Dos actos e decisões dos Delegados do Procurador em matéria disciplinar cabe recurso hierárquico para o Conselho Superior do Ministério Público e nos demais casos para o respectivo Procurador.

Artigo 36º
(Representação do Estado nas acções cíveis)

Nas acções cíveis em que o Estado seja parte, o Procurador Geral da República pode nomear qualquer Magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o Magistrado a quem incumba a representação.

Artigo 37º
(Representação do Estado nas acções criminais)

Nas acções criminais, o Procurador Geral da República pode nomear qualquer Magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro Magistrado a quem a causa esteja distribuída, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Artigo 38º
(Representação especial do Ministério Público)

1. Em caso de conflito de interesses entre entidades ou pessoas a quem o Ministério Público deva representar, o Procurador da República solicitar ao IPAJ a indicação de um advogado para representar uma das partes.
2. Os honorários devidos pelo patrocínio referido na parte final do número anterior constituem encargo do Estado.
3. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do nº 1, o Juiz designa pessoa idónea para intervir nos actos processuais.

PARTE II

Da Magistratura do Ministério Público

CAPÍTULO I

Organização e estatuto

Artigo 39º
(Âmbito da Lei)

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições desta Lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. As disposições desta Lei são igualmente aplicáveis, com devidas adaptações, aos substitutos dos magistrados do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 40º
(Paralelismo e intercomunicabilidade em relação à Magistratura Judicial)

1. A Magistratura do Ministério Público é paralela à Magistratura Judicial e dela independente.
2. Nas audiências e actos oficiais a que presidam Magistrados Judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto ao mesmo Tribunal tomam lugar à sua direita.
3. É permitida a intercomunicabilidade entre a carreira do Ministério Público e a Judicial.

Artigo 41º
(Estatuto)

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.
2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da Lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem.
3. A hierarquia consiste na subordinação dos Magistrados de grau inferior aos de grau superior e sujeição daqueles às directivas, ordens e instruções recebidas nos termos da presente Lei, sem prejuízo do disposto no artigo 44º.

Artigo 42º

(Efectivação de responsabilidade)

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado.

Artigo 43º
(Estabilidade)

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos na Lei.

Artigo 44º
(Limites da hierarquia)

1. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.
2. A recusa deve ser justificada, fundamentada e por escrito.
3. Não podem ser objecto de recusa:
 - a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das Leis do processo;
 - b) As directivas, ordens e instruções do Procurador Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.
4. Em caso de recusa o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro subordinado.
5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

Artigo 45º
(Poderes do Ministro da Justiça)

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Dar ao Procurador Geral da República instruções de ordem genérica no âmbito das atribuições, do Ministério Público;
- b) Dar ao Procurador Geral da República instruções de carácter específico em acções cíveis em que seja interessado o Estado;
- c) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- d) Solicitar ao Procurador Geral da República relatórios e informações de serviço;
- e) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer as comunicações que achar conveniente.

Artigo 46º
(Informação ao Governo)

O Procurador Geral da República informa o Governo anualmente sobre a actividade do Ministério Público designadamente a respeito da evolução da criminalidade e das reformas convenientes para uma maior eficácia da Justiça.

CAPÍTULO II

(Incompatibilidades, deveres e direitos dos magistrados)

Artigo 47º
(Incompatibilidades)

É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, sempre mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 48º
(Actividades políticas)

Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem de qualquer modo dedicar-se a actividade político-partidária.

Artigo 49º
(Deveres especiais)

1. São deveres do magistrado do Ministério Público:

1. Desempenhar -com honestidade, seriedade, imparcialidade, independência, zelo e dignidade a sua função;
 - a) Guardar segredo profissional nos termos da Lei;
 - b) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade da função e o prestígio do cargo que desempenha;
 - c) Tratar com urbanidade os Juízes, os profissionais do foro, os funcionários e demais intervenientes no processo;
 - d) e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas;
 - e) Residir na sede da Comarca ou do serviço onde exerce funções;
 - f) Usar traje profissional em todas as audiências de discussão e julgamento e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exige;
 - g) Tudo o mais que for estabelecido por Lei.
2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 50º
(Ausência)

1. É vedado aos magistrados do Ministério Público ausentar-se da respectiva Comarca sem prévia autorização do superior hierárquico.
2. A ausência nos fins de semana e feriados não poderá prejudicar a realização de serviços urgentes.
3. Em caso de ausência, o magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.
4. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimentos durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 51º
(Férias)

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como os serviços que haja de ter lugar em férias, nos termos da Lei.
2. Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.
3. A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se deslocam devem ser comunicados ao imediato superior hierárquico.
4. O imediato superior hierárquico do magistrado pode determinar o seu regresso às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano 22 dias úteis de férias.

Artigo 52º
(Direitos e Regalias Gerais)

1. O Procurador Geral da República tem categoria, tratamento, direitos, honra e regalias iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e usa o traje profissional que compete a este.
2. Os Procuradores Gerais Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e usam o traje profissional que a este compete.
3. Os Procuradores da República Ajudantes do Procurador Geral da República têm categoria, tratamento, direitos, honra e regalias iguais aos dos Juízes Desembargadores e usam o traje profissional que a estes compete.
4. Os Procuradores da República têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos Juízes de Direito e usam o traje profissional que a estes compete.
5. Os Delegados do Procurador da República têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos Juízes Adjuntos e usam o traje profissional que a estes compete.

Artigo 53º
(Prisão preventiva)

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena maior.
2. Em caso de prisão o magistrado é imediatamente apresentado ao Juiz competente.
3. No cumprimento de prisão ou detenção, o magistrado do Ministério Público deverá ser recolhido em estabelecimento prisional em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 54°
(Exercício da advocacia)

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Artigo 55°
(Magistrados em situação de licença de longa duração)

Os magistrados na situação de licença de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativa à profissão que exercem.

Artigo 56°
(Vencimentos)

O vencimento mensal dos Magistrados do Ministério Público será calculado do seguinte modo:

- a) Procuradores da República de 3ª classe, 70% do vencimento mensal do Procurador Geral da República;
- b) Procuradores da República de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) Procuradores da República de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- d) Procuradores da República Ajudantes do Procurador Geral da República, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- e) Procuradores Gerais Adjuntos o montante correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República;
- f) O Procurador Geral da República o montante correspondente a 85% do vencimento do Presidente da República.

2. O vencimento mensal dos Delegados do Procurador da República será calculado do seguinte modo:

- a) Delegados do Procurador da República de 3ª classe, 50% do vencimento do Procurador Geral da República;
- b) Delegados do Procurador da República de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) \
- d) Delegados do Procurador da República de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- e) Delegados do Procurador da República Principal, o montante da alínea anterior acrescido de 10%.

Artigo 57°
(Despesas de deslocação)

Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar.

Artigo 58°
(Ajudas de custo)

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da Comarca onde se encontra sediado o respectivo serviço.

Artigo 59°
(Direitos e regalias especiais)

Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

- a) A foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa dela;
- b) O fornecimento pelo Estado de arma de defesa e das respectivas munições, bem como ao seu uso e porte;
- c) Livre trânsito nas gares, cais de embarques, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
- d) Protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exigirem;
- e) A cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- f) A moradia de função condigna e devidamente mobilada fornecida gratuitamente pelo Estado ou subsídio de compensação, de montante a fixar pelo Governo, quando habitem casa própria na sede do tribunal;
- g) O subsídio de exclusividade a conceder pelo Cofre dos Tribunais e de montante a fixar pelo Governo;

- h) A distribuição gratuita do Boletim Oficial;
 - i) O acesso a crédito bonificado para a aquisição de viatura própria, nos termos previstos na lei para o pessoal dirigente da função pública;
 - j) O subsídio de compensação pelo uso de viatura própria em benefício do seu serviço, nos termos previstos na lei para o pessoal dirigente da função pública;
 - k) O passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;
 - l) A quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.
2. Os Magistrados do Ministério Público que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1.
3. Os Magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador Geral da República, gozam ainda de isenção de direitos aduaneiros e imposto de consumo e emolumentos gerais, na importação de um veículo automóvel para uso pessoal e em benefício da função que exercem, desde que estejam em efectividade de funções.
4. Os benefícios referidos no número anterior são concedidos apenas em caso de aquisição de viaturas em estado novo.
5. A isenção só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel.
6. O veículo adquirido nos termos do n.º 3 não poderá ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos quatro anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais devidos,
7. No caso de cessação de funções antes de decorrido o prazo de quatro anos referidos no número anterior, o beneficiário deverá pagar os direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais, salvo nas situações em que for chamado a exercer outras funções públicas ou electivas, ou nos casos em que a razão da cessação se deva a causas que não lhe sejam imputáveis.
8. O disposto na alínea *b)* do n.º 1 será regulamentado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da ordem pública.

Artigo 60º
(Disposições subsidiárias)

É aplicável subsidiariamente aos Magistrados do Ministério Público, em tudo o que se referir à matéria administrativos, o regime jurídico da Função Pública.

CAPÍTULO III
Classificação

Artigo 61º
(Classificação de Magistrados do Ministério Público)

Os Procuradores da República e os Delegados são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 62º
(Critérios e efeitos da classificação)

- 1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.
- 2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inadaptação para esse exercício.
- 3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função Pública podem, a requerimento do interessado substituir-se as penas de aposentação compulsiva e demissão pela de exoneração.

Artigo 63º
(Periodicidade de classificação)

- 1. Os Procuradores da república e os delegados do Procurador são classificados pelo menos de dois em dois anos.
- 2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de dois anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado.
- 3. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se a de BOM, salvo se o magistrado requerer a inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

Artigo 64º
(Elementos a considerar)

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspeções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério público.
2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho.
3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspeção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.
4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não pode referir factos novos que o desfavorecem e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

Artigo 65º
(Recrutamento)

1. Os inspectores são nomeados em comissão de serviço, de entre os Procuradores da República, com antiguidade não inferior a 5 anos e classificação mínima de BOM.
2. O Inspector superior do Ministério Público têm direito às remunerações correspondentes à categoria de Procurador Geral Adjunto.
3. Os demais Inspectores têm direito às remunerações correspondentes à categoria de Procurador da República Ajudante do Procurador Geral.

CAPÍTULO V

Movimentos

SECÇÃO I

Colocação e transferência

Artigo 66º
(Factores a atender)

1. A colocação e transferência de Magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades e conveniências de serviço e tem como outros factores determinantes a classificação de serviço, a antiguidade, por ordem decrescente de valência.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na colocação e transferência dos Magistrados do Ministério Público deve ter-se em conta a sua efectivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 67º
(Tempo para a transferência e colocação)

1. Sem a sua anuência, os Magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos antes de decorridos três anos de exercício de funções na Comarca em que estão colocados, salvo por motivos disciplinares ou conveniência de serviço.
2. Quando um Magistrado do Ministério Público seja colocado em determinada comarca a seu pedido, não poderá pedir a sua transferência antes de decorridos dois anos de exercício no cargo.
3. Os Delegados do Procurador da República são colocados nas Comarcas de 3ª classe, podendo contudo ser destacados para coadjuvar os Procuradores da República de qualquer Comarca de 1ª ou 2ª Classe, para exercerem funções dentro das competências atribuídas às Comarcas de 3ª classe.

Artigo 68º
(Permutas)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e de direitos de terceiros são autorizadas permutas.

SECÇÃO II

Artigo 69º
(Comissões de serviço)

1. Salvo a ocupação de cargos políticos em órgãos de soberania, a nomeação de magistrados do Ministério Público para comissão de serviço depende da autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos, como efectiva actividade na função.

3. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos de:

- a) Magistrado Judicial;
- b) Inspector Superior Judicial ou do Ministério Público;
- c) Inspector do Ministério Público;
- d) Juiz ou Magistrado do Ministério Público em Tribunal não Judicial;
- e) Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria Geral da República, do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público;
- f) Chefe das Secretarias Centrais dos Tribunais de Comarca de 1ª Classe;
- g) Exercício de funções dirigentes ou de assessoria na Presidência da República, Chefia do Governo e no Departamento Governamental responsável pela área da justiça;
- h) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais, para os quais a lei impõe o seu desempenho por Magistrado do Ministério Público;
- i) O exercício de funções, no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de Tratados ou Acordos Internacionais que directamente digam respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados, nos termos da Constituição.

4. Salvo motivo ponderoso, são irrecusáveis as nomeações para o exercício de comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária referidas nas alíneas b), c), d) e h) do número antecedente.

5. Os Magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, mantêm os mesmos direitos, regalias, deveres e incompatibilidades como se estivessem em efectividade de funções.

SECÇÃO III

POSSE

Artigo 70º (Lugar da posse)

1. O acto de posse do Procurador Geral da República e do Procurador Geral Adjunto terá lugar em local indicado pelo Presidente da República.

2. O acto de posse dos Magistrados do Ministério Público terá lugar onde o Magistrado vai exercer funções.

3. Em casos justificados pode o Procurador Geral da República determinar que a posse seja tomada em lugar diverso do previsto no lugar anterior.

Artigo 71º (Prazo)

1. É de trinta dias o prazo para tomar posse que começa a contar a partir do dia imediato ao da publicação no Boletim Oficial, do despacho de nomeação, salvo fixação de prazo especial.

2. Em caso justificado pode o Presidente da República ou o Procurador Geral da República prorrogar o prazo de tomada de posse para o máximo de 90 dias.

Artigo 72º (Entidade que confere posse)

1. Os magistrados devem tomar posse:

- a) O Procurador Geral da República perante o Presidente da República;
- b) O Procurador Geral Adjunto perante o Presidente da República;
- c) Os Procuradores da República perante o Procurador Geral da República;
- d) Os Delegados do Procurador da República perante os Procuradores Gerais Adjuntos.

Artigo 73º (Falta de Posse)

1. A falta injustificada de posse dentro do prazo lega implica, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação de nomeação e a inabilidade do faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos, quando se tratar de primeira nomeação.

2. Nos restantes casos, a falta não justificada de posse é equiparada ao abandono do lugar.
3. A justificação deve ser requerida no prazo de dez dias, a contar da cessação da causa justificativa.

CAPÍTULO V Antiguidade

Artigo 74º (Antiguidade)

1. A antiguidade dos Magistrados do Ministério Público conta-se, no quadro e na categoria desde a data da publicação do provimento no *Boletim Oficial*.
2. A publicação dos provimentos deve respeitar na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 75º (Tempo de serviço que não conta para a antiguidade)

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar for considerado perdido.

Artigo 76º (Lista de Antiguidade)

1. A lista de antiguidade dos Magistrados do Ministério Público é publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no *Boletim Oficial*.
2. Os Magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um, a data da colocação.

Artigo 77º (Reclamação)

1. Os magistrados do Ministério Público que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 45 dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os Magistrados a quem a reclamação possa prejudicial.
2. Os Magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.

Artigo 78º (Efeito da reclamação em movimentos já efectuados)

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 79º (Correcção oficiosa da erros materiais)

Quando o Conselho Superior do Ministério Público verifique que houve erro material na graduação/pode a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções, que logo que publicadas ficam sujeitas ao regime dos artigos 76º e 77º.

CAPÍTULO VI Disponibilidade

Artigo 80º (Disponibilidade)

1. Consideram-se em situação de disponibilidade o Magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
- b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava,
- c) Por ter terminado a comissão de serviço em que se encontrava;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração.

CAPÍTULO VII Aposentação e jubilação

SECÇÃO I Aposentação

Artigo 81º (Estatuto)

Aplica-se à aposentação dos Magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os agentes civis do Estado em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 82º (Jubilação)

1. Os Magistrados do Ministério público que se aposentem por terem completado 60 anos de idade e 34 anos de serviço, ou por incapacidade nos termos do artigo 6º do Estatuto da Aposentação e Previdência Social são considerados jubilados.
2. Os Magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao Tribunal de que faziam parte e gozam dos títulos, honras regalias e imunidades correspondentes à sua categoria.
3. O magistrado nas condições previstas no nº 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso ao regime geral de aposentação dos agentes civis do Estado.
4. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

Artigo 83º (Direitos especiais de Magistrados Aposentados e Jubilados)

1. Os Magistrados do Ministério Público na situação de aposentados sob o regime geral dos agentes civis do Estado conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 59º deste Estatuto.
2. Os Magistrados do Ministério Público na situação de jubilados conservam os direitos especiais previstos no artigo 59º, à excepção dos constantes das alíneas f), g), h) e j).
3. Os Magistrados do Ministério Público aposentados e jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

CAPÍTULO VIII Procedimento disciplinar

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 84º (Responsabilidade disciplinar)

Os Magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 85º (Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o

decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 86º
(Sujeição à jurisdição disciplinar)

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração o Magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 87º
(Autonomia da jurisdição disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria Geral da República.

SECÇÃO II
PENAS

Artigo 88º
(Espécie e escala de pena)

1. Os Magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Censura escrita;
- b) Suspensão de exercício;
- c) Inactividade;
- d) Aposentação compulsiva;
- e) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual dos magistrados.

3. A pena de censura escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 89º
(Censura escrita)

A pena de censura escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o Magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 90º
(Pena de Multa)

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 30.

Artigo 91º
(Penas de suspensão e inactividade)

1. As penas de suspensão e inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena;
2. A pena de suspensão pode ser de 20 a 180 dias.
3. A pena de inactividade não pode ser inferior a 9 meses nem superior a 18 meses.

Artigo 92º
(Penas de aposentação compulsiva e demissão)

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do Magistrado com cessação de todos os vínculos com a função.

SECÇÃO III

Efeitos das penas

Artigo 93º (Efeitos das penas)

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 94º (Pena de multa)

A pena de multa implica o desconto no vencimento do Magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 95º (Pena de suspensão de exercício)

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. A pena de suspensão implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.
3. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do Magistrado a assistência a que tenha direito e a percepção de abono de família e prestações complementares.

Artigo 96º (Pena de inactividade)

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 97º (Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 98º (Pena de demissão)

A pena de demissão implica a perda do estatuto de Magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, não impossibilitando o Magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 99º (Promoção de magistrados arguidos)

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal o Magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado ou a decisão condenatória for revogada o Magistrado arguido será promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

SECÇÃO IV Aplicação das penas

Artigo 100º (Pena de censura escrita)

A pena de censura escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 101º (Pena de multa)

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 102°
(Penas de suspensão e inatividade)

As penas de suspensão de exercício e de inatividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os Magistrados forem condenados em pena de prisão.

Artigo 103°
(Penas de aposentação compulsiva e de demissão)

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o Magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 104°
(Medida da pena)

Na determinação da medida da pena atender-se-á à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 105°
Atenuação especial da pena)

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou à culpa do arguido.

Artigo 106°
(Reincidência)

1. Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o Magistrado cometeu infracção anterior pelo qual tenha sido condenado em pena superior à censura escrita, já cumprida total ou parcialmente desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b) c), e d) do n° 1 do artigo 88°, em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo respectivamente.

Artigo 107°
(Concurso de infracções)

1. Verifica-se O concurso de infracções quando o magistrado cometa duas ou mais infracções antes de se tornar impugável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 108°
(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do estatuto disciplinar dos agentes da administração pública, com as necessárias adaptações.

Artigo 109°
(Referências Transitórias)

Enquanto não for revista a lei da Organização Judiciária, as referências feitas nesse diploma terão as seguintes correspondências:

- a) Procuradoria Regional de 1ª classe - Procuradoria de Comarca de 1ª classe;

- b) Procuradoria Regional de 2ª classe - Procuradoria de Comarca de 2ª classe;
- c) Procuradoria Sub-Regional - Procuradoria de Comarca de 3ª classe;
- d) Procuradores Regionais de 1ª, 2ª e 3ª classes - Procuradores da República;
- e) Procuradores Sub-Regionais de 1ª, 2ª e 3ª classes - Delegados do Procurador da República, de 1ª, 2ª e 3ª classes.

Artigo 110º
(Transição)

Os Magistrados do Ministério Público em efectividade de funções à data da entrada em vigor do presente estatuto transitam imediatamente, seja qual for o modo do seu provimento, para a categoria e escalão correspondentes à sua antiguidade em regime de nomeação definitiva.

Artigo 111º
(Colocação dos Magistrados do M.P. nas Comarcas de 3ª classe)

Os Magistrados do Ministério Público colocados nas comarcas de 3ª classe têm as remunerações correspondentes a classe imediatamente superior.

Artigo 112º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1996.

Aprovado em 31 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, António *do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 21 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,

António *do Espírito Santo Fonseca*.